

Serviço Público Estatal

Processo nº E-12/020.301/2012

De 25/05/2012 Faz. 1658

RR 4439560-4



Processo nº: E-12/020.301/2012
Autuação: 25/05/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EAIRRO
BOTAFOGO. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA
ALDEIA/RJ. RECURSO.
Sessão: 31/10/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela PROLAGOS em face da Deliberação da AGENERSA n. 3.796¹ de 30 de abril de 2019 (1616-1630).

Alega que o feito já está concluído e arquivado por esta agência reguladora e traz ofensa aos princípios segurança jurídica, proibição de comportamento contraditório e boa-fé objetiva. Afirma que há revisão de decisão já acobertada pela coisa julgada e afronta ao art. 82 do Regimento Interno da AGENERSA.

Argumenta que a revisão regimental não pode ensejar a aplicação de sanção ou agravamento da mesma e destaca que não há ilegalidade no processo administrativo findo.

Relata ainda que há comprovação de gastos da obra realizada à época e que esta agência aprovou os mesmos. Por fim, aduz o desacerto da aplicação da penalidade aplicada no art. 3º da Deliberação recorrida e requer o provimento do recurso para reformar a Deliberação 3.796/2019, com intuito de que sejam desconsideradas as glosas realizadas pela CAPET, considerando o montante de R\$2.268.284,71(dois milhões,



duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), valor este aprovado anteriormente pela agência, bem como pela exclusão da penalidade aplicada no art. 3º da referida Deliberação.

Às fls. 1635, a CAPET se manifesta no sentido de que a administração exerce controle dos seus próprios atos, podendo revogar e anular os que considerem ilegais. Esclarece as novas glosas estão justificadas.

A Procuradoria da AGENERSA, às fls. 1638-1640, opina pelo desprovimento do recurso interposto e destaca que é possível a administração utilizar a autotutela para revogar, anular seus próprios atos, não somente os ilegais, como também por discricionariedade. E, por fim opina pelo desprovimento do recurso, destacando que a penalidade aplicada encontra-se "muito abaixo do máximo permitido pelos dispositivos normativos utilizados como fundamento."

A concessionária (fls. 1647-1650) reitera os argumentos apresentados no recurso.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.796
DE 30 DE ABRIL DE 2010

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO BOTAFOGO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.301/2012, por unanimidade:

DELIBERA:
Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da reajusta no valor de R\$ 1.937.949,70 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), na data base de dezembro/2008.

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 330.335,02 (trezentos e trinta mil, trezentos e trinta e cinco reais e dois centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação à IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa".



reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" e/o parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo, protocolados na Sessão Regulatória de 30/04/2019, aos autores da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Processo nº: E-12/020.301/2012
Autuação: 25/02/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.
 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BOTAFOGO – MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO D'ALDEIA. RECURSO.
Sessão: 31/10/2019

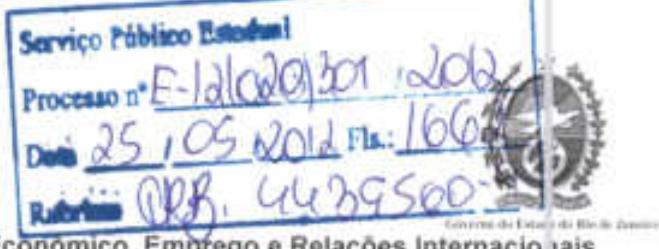
VOTO

Trata-se de recurso interposto pela concessionária PROLAGOS S/A (fls. 1616-1630), contra decisão do Conselho desta agência reguladora, publicada no Diário Oficial de 13 de maio de 2019 (Deliberação AGENERSA n.º 3.796 de 30 de abril 2019¹).

Inicialmente cabe analisar sobre a tempestividade da insurgência. O recurso foi recebido pela concessionária no dia 23/05/2019. Serão de 10 (dez) dias o prazo para a oposição, este é tempestivo.

O cerne do recurso interposto diz respeito às glosas realizadas pela CAPET. O recorrente alega, em suma, que por meio da Deliberação AGENERSA n.º 1.990 de 27 de março de 2014², o Conselho Diretor considerou cumprida pela Concessionária a Deliberação da AGENERSA n.º 1.395 19 de dezembro de 2012³.

E que, por tal razão, é indevida a revisão de Deliberação já editada por esta agência, elencando a afronta aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e boa-fé objetiva.



Traz que houve desacerto pela CAPET quanto às glosas realizadas e afirma que ocorreu devido cumprimento dos gastos da obra realizados à época.

No entanto, como bem ressaltado pela CAPET, "em atendimento a Decisão do CODIR" foi determinado o desarquivamento de processos de auditagem de custos de obras, onde a CAPET realizou uma releitura e incluiu mais 40(quarenta) glosas em valores diversos, retificando a prestação de contas, consoante parecer de fls. 1558-1565.

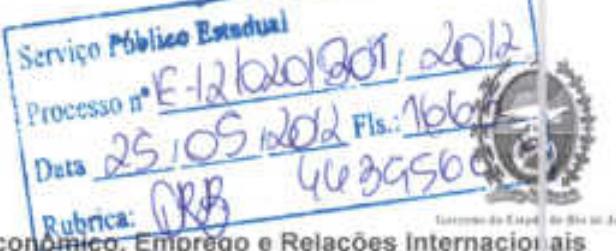
Nota-se ainda que a concessionária, neste recurso, não se ateve a impugnar os valores e as glosas descritas pela CAPET, mas tão somente a formalidade que deu ensejo a estas.

A concessionária ainda aduz que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima e que houve rubrica inédita e específica. Contudo, como bem esclarecido pela CAPET às fls. 580, esta rubrica está prevista nos Fluxos de Caixa, aprovados nas revisões quinquenais anteriores.

Ademais, os princípios como ideias centrais de um sistema, devem ser interpretados sempre dentro de um ordenamento jurídico, e, no caso específico do direito administrativo, os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público preponderam sobre os demais.

Em razão desses pilares, decorre o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em dois verbetes das Súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e o de n. 473, que dispõe o seguinte:



"A Administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conclui-se que inexistiu qualquer quebra de confiança por parte desta agência, que somente agiu, motivadamente, e observando o contraditório e a ampla defesa.

Por último, importante esclarecer que a multa aplicada para o caso em comento obedeceu à proporcionalidade e razoabilidade e como bem ressaltado pela Procuradoria desta Agência (fls. 1638-1640), "encontra-se muito abaixo do máximo permitido pelos dispositivos normativos utilizados como fundamento legal para a aplicação das penalidades".

Diante do exposto, **reinho o recurso, mas nego provimento ao mesmo.**

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.796
DE 30 DE ABRIL DE 2019**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA -
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO BOTAFOGO
- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/301/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 1.937.949,70 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), na data base de dezembro/2018.

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 330.335,02 (trezentos e trinta mil, trezentos e trinta e cinco reais e dois centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo, proferidos na Sessão Regulatória de 30/04/2019, aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1990

DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA –
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, BAIRRO BOTAFOGO – MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.301/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária Prolagos a Deliberação AGENERSA nº. 395, de 19/12/2013.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo do Contrato de Concessão e no artigo 24, inciso I, alínea g, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007/2009, devido ao cumprimento intempestivo das obrigações dispostas nos artigos 2º, alíneas A e B, e 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1395, de 19/12/2013.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007/2009.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.301/2012

Data 25/05/2012 Faz.: 1605

Rubrica: DRB 4439500-

Governo do Estado do Rio de Janeiro



Rio de Janeiro, 27 de março de 2014
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
 Conselheiro - Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
 Conselheiro – Relator
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
 Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
 Conselheiro

**3ª AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ATO DO CONSELHO DIRETOR
 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1395
 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REDE DE DISTRIBUIÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO
 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO BOTAFOGO - MUNICÍPIO DE
 SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.301/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto referente à implantação do sistema de abastecimento de água do Bairro Botafogo – Município de São Pedro da Aldeia/RJ, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal - Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, Fase IV.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET:

- a) Documentação referente à comprovação da execução física;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
 Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
 Conselheiro-Relator
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro
MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
 Vogal



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3970 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.
REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE
ÁGUA. IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA DO BAIRRO
BOTAFOGO – MUNICÍPIO DE SÃO
PEDRO D'ALDEIA. RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020/301/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o Recurso, eis que tempestivo, e negar-lhe provimento;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente

Tiago Mohamed
Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Adriana Saad
Vogal